



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 61/2024

Demandantes: Guarda Desportiva Futebol Clube

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO:

I – A infração disciplinar é amnistiada quando estiverem reunidas as seguintes condições, de acordo com os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto: (i) ter sido praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023; (ii) não constituir simultaneamente ilícito penal não amnistiado; (iii) e a respetiva sanção aplicável não ser superior a suspensão.

II - As referidas condições legais estão reunidas na presente situação, não obstante a essa conclusão a circunstância de a Demandante ser uma pessoa coletiva, uma vez que o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, deve ser interpretado no sentido de se aplicar indiscriminadamente a quaisquer sujeitos, quando se trate de sanções contraordenacionais ou de infrações disciplinares, ao contrário do que sucede com a amnistia das infrações criminais, aplicável apenas aos jovens entre os 16 e os 30 anos.

III – A aplicação da amnistia às pessoas coletivas decorre diretamente do artigo 11.º, n.º 1, 1.ª parte, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que constitui uma disposição legal imperativa, de aplicação imediata, determinando que, oficiosamente, as entidades que tivessem aplicado sanções suscetíveis de serem amnistiadas deveriam determinar a extinção dos procedimentos sancionatórios, como sucedia no caso da aqui Demandante.

IV – Não obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, à aqui Demandante a circunstância de poder haver reincidência, o que, aliás, não está sequer provado, mas



Tribunal Arbitral do Desporto

que se tem de equacionar, dado que a exceção de não aplicação da amnistia acontece apenas quando esteja em causa a reincidência de infrações penais ou criminais e não quando se trata de infrações disciplinares.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I - Enquadramento

1. São partes no presente processo arbitral Guarda Desportiva Futebol Clube, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Luís Brás e António Pedro Pinto Monteiro, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 18 de novembro de 2024 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €19.354,50 (dezanove mil trezentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta cêntimos). Assim, fixa-se o valor da presente causa nesse valor, tendo em conta que é esse o valor do processo nos termos previstos na alínea b) do artigo 33.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A Demandante, Guarda Desportiva Futebol Clube, intentou ação arbitral de impugnação da decisão/ato do Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, de 4 de outubro de 2024, que recusou a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de setembro, aos processos sancionatórios pendentes da Demandante e relativos às épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023.

Por sua vez, a Demandada contestou, pugnando pela improcedência da ação com absolvição da Demandada dos pedidos contra si formulados e sustentando, consequentemente a confirmação da legalidade da decisão impugnada.

4. Em 18 de dezembro de 2024, foi proferido despacho com o seguinte conteúdo:

- a) Fixar em €19.354,50 (dezanove mil trezentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta cêntimos) o valor da presente ação;
- b) Fixar o prazo de 5 dias para as partes se pronunciarem sobre se pretendiam apresentar alegações e, em caso afirmativo, se mediante forma escrita ou oral, equivalendo a ausência de resposta ao prescindir do interesse em alegar;
- c) Determinar que, caso as partes pretendessem apresentar alegações e o quisessem fazer por escrito, o prazo para tanto era de 10 dias, contados a partir da notificação do presente despacho, chamando-se a atenção de que o objeto dos autos incide sobre a aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (“Lei da Amnistia”), aos factos em apreço no presente processo, pelo que, querendo, o poderão fazer sobre essa questão.

5. Mediante correio eletrónico enviado em 18 de dezembro de 2024, a Demandada comunicou ao Tribunal “que não vê necessidade de realizar alegações, porém, se a Demandante entender pertinente fazê-lo, desde já manifesta a sua preferência pela apresentação das mesmas por escrito”. Por sua vez a Demandante, em 23 de dezembro de



Tribunal Arbitral do Desporto

2024, veio comunicar igualmente por correio eletrónico “que não vê necessidade de realizar audiência e remete as alegações para o já apresentado em sede de Petição Inicial”.

6. Em síntese, os principais fundamentos invocados pelo Demandante no sentido da procedência da ação foram os seguintes:

1.º) A aplicação aos procedimentos disciplinares relativos às épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023, em que a Demandante é arguida e que ainda não estão extintos, nem se encontram em fase executiva, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (“Lei da Amnistia”), impõe-se em nome do princípio da igualdade, uma vez que esse tem sido o entendimento do Tribunal Arbitral do Desporto e de tribunais superiores em casos idênticos;

2.º) Determinando os artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, a amnistia de infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, que não constituam, simultaneamente, ilícitos penais não amnistiados por essa lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão disciplinar, ela aplica-se à situação da Demandante por os procedimentos disciplinares pendentes se reportarem às épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023, por nenhuma das infrações que lhe são imputadas prever uma sanção superior a suspensão ou constituírem também ilícitos penais “não amnistiados” pela citada Lei;

3.º) A “Lei da Amnistia” entrou em vigor em 01 de setembro de 2023, portanto, em momento posterior aos factos e, sendo um mecanismo de conhecimento oficioso, conforme resulta do artigo 14.º da mesma Lei, era obrigação do órgão *a quo* ter declarado amnistiadas as infrações disciplinares em causa nos procedimentos disciplinares por força dos artigos 2º, n.º 2, al. b) e 6º dessa Lei;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.º) O Tribunal Arbitral do Desporto já entendeu pela aplicabilidade da “Lei da Amnistia” a pessoas coletivas (clubes), no âmbito dos Processos n.ºs 23/2023, 36/2023, 47/2023, 67/2023, 71/2023, 74/2023, 87/2023, e 9/2024;

5.º) O mesmo aconteceu com o próprio Conselho de Justiça da Demandada, que se pronunciou no sentido da aplicabilidade da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto a pessoas coletivas no RECURSO n.º 01/CJ - 2023/2024;

5.º) Igualmente o fizeram os Tribunais Administrativos nacionais, a respeito da aplicabilidade da lei da amnistia a pessoas coletivas, em várias decisões desde 1977;

6.º) Em particular, foi decidido nesse sentido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 11/04/2024 referente ao processo 20/24.0BCLSB12:

“19. E, assim como o artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, não elegeu como condição para a aplicação da amnistia qualquer critério etário, é igualmente manifesto que também não distinguiu entre infracções cometidas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas, sendo certo que o legislador não desconhece que as infracções disciplinares, nomeadamente as que derivam do ordenamento jus-desportivo são, senão maioritariamente, também cometidas por clubes ou associações desportivas.

20. Ora, onde a lei não distingue, também o intérprete não deve distinguir, tanto mais que, como acima se disse, as medidas da graça (entre as quais se inclui a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas”.

7.º) A Deliberação n.º 40 de 4 de outubro de 2024 está ferida de nulidade por não ter declarado amnistiadas as infrações disciplinares em causa nos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Por seu turno, defendeu a Demandada a improcedência da ação arbitral pelas seguintes razões:

1.^a) A Demandante não cumpriu o seu ónus de aduzir a prova necessária para que este Tribunal pudesse proferir decisão, uma vez que este Tribunal não tem conhecimento de quais os processos em que a Demandante pediu a aplicação da “Lei da Amnistia” e a mesma foi recusada, nem tão-pouco o teor de cada um dos processos em que a Demandante pediu a aplicação da Lei da Amnistia e a mesma foi concedida;

2.^a) “(...) a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina” (cfr. artigo 10.º da contestação);

3.^a) Não existe qualquer remissão legal que permita concluir pela aplicação da “Lei da Amnistia” às pessoas coletivas, devendo entender-se que a opção do legislador foi excluí-las do seu âmbito de aplicação;

4.º) Considerando a excecionalidade própria das leis de amnistia e de perdão, a sua interpretação deverá ser meramente declarativa, sendo as mesmas insuscetíveis de interpretação extensiva e de aplicação analógica;

5.^a) “(...) embora a redação final do diploma tenha sido distinta da inicialmente prevista, tal não impede que a melhor interpretação da norma seja a de que apenas serão amnistiadas as infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto” (cfr. artigo 24.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º) O n.º 2 do artigo 2.º da “Lei da Amnistia” nada dispõe sobre o âmbito subjetivo, pelo que se deve entender que se aplica às mesmas pessoas – jovens entre os 16 e os 30 anos – referidos no n.º 1 do mesmo artigo, operando apenas um alargamento objetivo às sanções contraordenacionais e às infrações disciplinares, não se aplicando, pois, a pessoas coletivas;

7.º) Foi também esse o sentido das pronúncias do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, quando foram consultados no processo legislativo, bem como da Comissão de Assuntos Constitucionais e Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República;

8.º) “Em concreto, o perdão e a amnistia de penas deve ser sempre vista e aplicada com um enquadramento de exceção, ademais quando determinada por razões de clemência religiosa”, uma vez que “(...) eximir alguém das suas responsabilidades penais ou sancionatórias em virtude da visita ao país de um líder religioso, apenas pode ser admitido de forma restrita sob pena de se violar o próprio Estado de Direito, razão pela qual, refira-se aliás, se entenda que, em matéria disciplinar sancionatória não pode ser aplicada a Lei da Amnistia a pessoas coletivas” (cfr. artigos 53.º e 54.º da contestação);

9.º) O não pagamento das multas a que a Demandante foi condenada terá como consequência administrativa o impedimento de o Demandante inscrever jogadores, o que difere das sanções de suspensão ou de prisão disciplinar, sanções a que nunca poderiam ser sujeitas as pessoas coletivas;

10.º) O “(...) Tribunal desconhece, em absoluto, se a Demandante é reincidente, se as infrações em causa são simultaneamente ilícitos penais ou mesmo se as sanções em causa são sanções decorrentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares da própria



Tribunal Arbitral do Desporto

competição, estando o conhecimento das mesmas vedado a este Tribunal” (cfr. artigo 59.º da contestação);

11.º) Inexistindo qualquer vício que possa ser imputado ao acórdão do Conselho de Disciplina que conduza à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

II – Fundamentação de facto

A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) A Demandante é arguida no âmbito de vários procedimentos disciplinares, relativos às épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023 e devidamente identificados no Doc. 2 junto com o articulado inicial;

2.º) Os referidos procedimentos disciplinares não se encontram extintos;

3.º) Em 27 de setembro de 2024, a Demandante requereu ao Conselho de Disciplina da Demandada a aplicabilidade aos citados procedimentos da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (“Lei da Amnistia”), no sentido da extinção do arquivamento ou da extinção dos mesmos;

4.º) Em 9 de outubro de 2024, o Conselho de Disciplina da Demandada enviou correio eletrónico à Demandante a comunicar o teor da Deliberação 40, datada de 4 de outubro



Tribunal Arbitral do Desporto

de 2024, na qual se conclui: *“7. Atento o exposto, não sendo a Lei n.º 38-A/2023, de 2 agosto, aplicável a clubes, mas tão só a pessoas singulares, este Conselho de Disciplina delibera no sentido da não aplicação da referida Lei, às sanções aplicadas ao Grupo Desportiva FC, em processo sumário, na época de 2022/2023”*;

5.º) As sanções disciplinares de natureza pecuniária ascendem ao valor global de € 19.354,50 (dezanove mil trezentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta cêntimos).

B) Factos não provados

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

C) Motivação

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e alínea e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto].

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica



Tribunal Arbitral do Desporto

dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

III – Fundamentação de direito

1. Antes de apreciar a pretensão deduzida pela Demandante nos presentes autos, importa referir, a título preliminar, que a alegação da Demandada de que desconhece os procedimentos disciplinares aos quais se visa aplicar a amnistia não tem cabimento, dado que os mesmos se encontram bem identificados no Doc. 2 junto com o articulado inicial.

2. Ultrapassada esta questão de natureza processual, é de assinalar que este Tribunal já se pronunciou por diversas vezes no sentido da aplicabilidade da denominada “Lei da Amnistia” às pessoas coletivas: Procs. n.ºs 23/2023, 36/2023, 47/2023, 67/2023, 71/2023, 74/2023, 87/2023, 9/2024 e 54/2024 (cfr. a respetiva consulta em www.tribunalarbitraldesporto.pt). No mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Sul nos Procs. n.ºs 55/23.0BCLSB e 20/24.0BCLSB.

3. O mesmo entendimento propugna maioritariamente o presente Colégio Arbitral, que se revê na posição sustentada nos citados arestos.

No sentido exposto, militam diversas razões.

Em primeiro lugar, a infração disciplinar é amnistiada quando estiverem reunidas as seguintes condições, de acordo com os artigos 2.º e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, “Lei da Amnistia”: (i) ter sido praticada até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023; (ii) não constituir simultaneamente ilícito penal não amnistiado; (iii) e a respetiva sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicável não ser superior a suspensão. Todas estas condições estão reunidas na presente situação.

Em segundo lugar, à mesma conclusão se chega enfrentado o tema da aplicabilidade da “Lei da Amnistia” às pessoas coletivas. Isto porque o legislador delimitou apenas subjetivamente a aplicação da amnistia, em caso de infrações criminais: jovens entre os 16 e os 30 anos (artigo 2.º, n.º 1). Tratando-se de sanções contraordenacionais e de infrações disciplinares, o legislador não determinou quais os sujeitos que poderiam beneficiar da amnistia, pelo que se deve entender que tem quaisquer pessoas, singulares ou coletivas como destinatárias. Com efeito, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir também, procedendo a uma delimitação mais restritiva do respetivo âmbito de aplicação. Ou seja, recorrendo ao elemento literal da interpretação, a ausência de uma delimitação positiva daqueles que podem beneficiar da amnistia (por exemplo a jovens entre os 16 e os 30 anos), deve entender-se que a amnistia de infrações disciplinares é aplicável em relação a quaisquer sujeitos, sem exceção.

Em terceiro lugar, a aplicação da amnistia às pessoas coletivas decorre diretamente do artigo 11.º, n.º 1, 1.ª parte, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que constitui uma disposição legal imperativa, de aplicação imediata. De resto, oficiosamente, a Demandada deveria ter dado cumprimento ao disposto nos artigos 48.º, alínea f) e 52.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (disponível para consulta em [Regulamento Disciplina | FPF](#)), amnistiando aqueles sujeitos, como era o caso da aqui Demandante, que coubessem na previsão da referida “Lei da Amnistia”.

Em quarto lugar, não obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, à aqui Demandante a circunstância de poder haver reincidência, o que, aliás, não está sequer provado, mas que se tem de equacionar. Isto porque a existência eventual de reincidência não obstará à aplicação da amnistia, uma vez que tal se aplica apenas em caso de



Tribunal Arbitral do Desporto

reincidência de infrações penais ou criminais e não quando se trata de infrações disciplinares. Conforme bem foi decidido pelo Tribunal Arbitral do Desporto no Proc. n.º 50/23: “O resultado da interpretação sistemática da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º, conjugada com o artigo 6.º, é o de que a reincidência, prevista a título de exceção à amnistia, é apenas a «reincidência penal». As alíneas a) a i) que antecedem a menção à «reincidência» referem-se, todas, a ilícitos criminais e a alínea j) refere-se a «os reincidentes». Considerando o elemento linguístico que antecede («crimes»), apenas uma hipotética especificação dessa reincidência (e.g., aplicar-se às infrações disciplinares também) derrotaria o elemento sistemático resultante do programa normativo autónomo do artigo 6.º, que estabelece as condições positivas e negativas – todas, como resulta da epígrafe – da amnistia das infrações disciplinares. Em suma, os reincidentes (sancionados por infrações penais) constituem, do ponto de vista sistemático, um grupo autónomo de infratores não beneficiados pela amnistia, estando vedado o recurso à analogia para que possam integrar o grupo anterior (als. a) a i) do n.º 1 do art. 7.º) de ilícitos penais não amnistiados pela lei em causa” (disponível para consulta em www.tribunalarbitraldesporto.pt).

Em face do exposto, considera-se que estão reunidas as condições para a aplicação da amnistia determinada pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, às infrações que possam ter sido cometidas pela Demandante nas épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023, daí decorrendo a extinção dos procedimentos disciplinares em causa.

IV – A DECISÃO

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por maioria:

- a) Julgar procedente a ação arbitral de impugnação do ato administrativo contido na deliberação do Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, de 4 de outubro de 2024, que



Tribunal Arbitral do Desporto

recusou a aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de setembro, aos processos sancionatórios pendentes da Demandante e relativos às épocas desportivas de 2021/2022 e de 2022/2023;

- b) Condenar a Demandada a suportar integralmente as custas inerentes à ação arbitral, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e tendo em conta que foi atribuído valor de €19.354,50 (dezanove mil, trezentos e cinquenta e quatro euros e cinquenta cêntimos), fixá-las no valor de € 4150,00 (quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável.

Notifique-se.

Lisboa, 27 de dezembro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral

João Miranda

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância de Luís Brás, Árbitro designado pela Demandada, e dele fazendo parte



Tribunal Arbitral do Desporto

integrante a declaração de voto de vencido lavrada por António Pedro Pinto Monteiro, Árbitro designado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 61/2024) – ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

I – Com o devido respeito pela posição assumida no acórdão (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas* e, conseqüentemente, se decidiu julgar amnistiada a alegada infracção disciplinar praticada pela Demandante. Passamos a enunciar as razões da nossa discordância¹.

As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, “constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas”².

¹ No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas*, seguimos de perto a posição que anteriormente adoptámos, entre outras, nas declarações de voto de vencido aos acórdãos de 31/01/2024 (processo n.º 74/2023), de 07/05/2024 (processo n.º 9/2024) e de 20/05/2024 (processo n.º 10/2024), todos disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*³.

Compreende-se que assim seja. Na verdade, “o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de ‘excepção’, revestindo-se de ‘excepcionais’ todas as normas que o enformam”⁴.

Partindo deste pressuposto, a principal questão (controvertida) que se coloca nos presentes autos com a **Lei n.º 38-A/2023**, de 2 de Agosto, é a de **saber se a mesma se aplica ou não às pessoas colectivas**, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Com efeito, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às pessoas colectivas, estando, conseqüentemente, amnistiadas as infracções do Demandante?

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

³ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”.

E quem serão os “destinatários centrais do evento”? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: “[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à **realidade humana a que a mesma se destina**”⁵.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as pessoas singulares. Embora o elemento literal não ajude⁶, a sua ratio legis não dá espaço para dúvidas.

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata “a inferência de que há uma lacuna”, uma vez que “pode a matéria

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Conforme se defendeu nas declarações de voto de vencido aos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 69/2023 e 75/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às pessoas singulares – vejam-se, em particular, as referências a “pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade” (artigo 2.º, n.º 1) e a “prisão disciplinar” (artigo 6.º). Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

não estar regulada e não o dever estar”⁷. Com efeito, não é de excluir que possamos estar apenas perante um silêncio eloquente da lei⁸, isto é, perante uma “situação intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica”⁹. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria ratio legis), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, “sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação”¹⁰. A amnistia e o perdão “não constituem um direito dos cidadãos”, sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado¹¹.

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Neste sentido, importa recordar que “há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias,

⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso omissivo previsto no artigo 10.º do Código Civil “é realidade diferente do simples caso não regulado” (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

⁸ De facto, é importante não esquecer que “há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito” (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente da lei (“ein ‘beredtes Schweigen’ des Gesetzes”), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

⁹ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a certas situações"¹² (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

II – Embora alguns acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul tenham considerado aplicável a Lei n.º 38-A/2023 a pessoas colectivas, note-se que, tanto quanto é do conhecimento do signatário da presente declaração, esta não é uma posição unânime na jurisprudência (publicada) do Tribunal Central Administrativo Sul.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a declaração de voto da Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Teresa Caiado, que discorda da aplicação dessa lei às pessoas colectivas, “por considerar que, atento v.g. o teor da Exposição de Motivos da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, tais medidas, expressamente, ocorrerem no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude – JMJ que decorreram em Portugal, ou seja, as medidas de clemência mostram-se circunscritas e moldadas pela concreta realidade humana e jovem a que se destina”¹³.

A idêntica conclusão se chega pela análise de vários *acórdãos dos tribunais judiciais*, que se têm pronunciado mais desenvolvidamente sobre este tema e cujo entendimento tem sido a de que a mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica às pessoas colectivas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024. Conforme aí se refere expressamente, “[n]a reconstituição do pensamento legislativo chegamos à conclusão de que o legislador ao enumerar que grupos de pessoas (singulares) e sanções são abrangidas pelo perdão nos diversos tipos de procedimentos – penal, contraordenacional, disciplinar e disciplinar militar – se quisesse nele abranger as pessoas coletivas e as coimas relativas ao processo contraordenacional, tê-lo-ia dito expressamente nas normas dos arts. 2º e 5º, e esta solução interpretativa teria a sua

¹² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relatora Maria Helena Filipe, processo n.º 149/19.6BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

plena validade fundada na letra da lei. Cremos por isso, em primeiro lugar, que **foi intenção do legislador excluir as pessoas coletivas do seu âmbito de aplicação, tanto mais que a referida Lei foi pensada e elaborada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**¹⁴.

III – Acrescente-se, ainda, que diversos acórdãos dos tribunais judiciais têm reconhecido que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, “estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas)¹⁵”. A razão de ser desta circunstância reside, designadamente, no seguinte: “[a] ideia subjacente à publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, assinalando o evento histórico que constitui a realização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal, é ‘apagar’ infracções penais de menor gravidade e reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir”¹⁶. Por outras palavras, a ideia é “dirigir as medidas de clemência à população mais jovem, em ordem a minimizar as consequências negativas que a reclusão acarreta para a juventude, na sequência de preocupações sociais e concessão de oportunidades por erros devidos a falta de maturidade ou inexperiência”¹⁷.

Como é evidente, ao defender-se – de forma clara e categórica – que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se encontra dirigida aos jovens entre os 16 e os 30 anos

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024 (Relatora Lúcia Trovão, processo n.º 1056/23.3T9AVR.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2024 (Relatora Cristina Almeida e Sousa, processo n.º 329/23.0GBMFR.L1-3). No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/01/2024 (Relatora Isabel Valongo, processo n.º 14/23.2GTGBR.C1), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/03/2024 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 1578/21.0T9LSB.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/03/2024 (Relatora Paula Guerreiro, processo n.º 3198/19.0JAPRT.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

de idade (pelas razões *supra* referidas), está naturalmente a excluir-se a aplicação da mesma às pessoas colectivas.

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que as alegadas infracções disciplinares praticadas pela Demandante não se encontram amnistiadas¹⁸.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2024

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)

¹⁸ Não se aplicando a a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto às pessoas colectivas (como efectivamente entendemos, pelas razões indicadas), fica prejudicada a questão de saber se a *reincidência* – como causa de exclusão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto – se se verifica ou não nos presentes autos.